



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

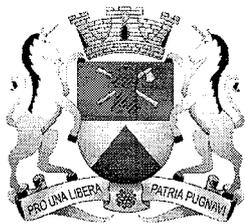
Art. 1º Fica alterado o Art.5º do PL 190/2023 para seguinte redação.

“Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar em conta corrente específica e exclusiva de titularidade do Município, especificamente indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Será mensalmente depositado nesta conta corrente específica e exclusiva a este fim, os valores referentes à efetiva economia gerada em igual período pela implantação do sistema de iluminação a qual se trata o programa de modernização da iluminação pública, sejam estes oriundos da diminuição da tarifa de energia assim como de sua manutenção, etc, até o pagamento completo principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito.

S/S., 29 de Junho de 2023.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2023**, de autoria do **Executivo**, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”*.

A **Emenda nº 01** é de autoria da **Nobre Edil Iara Bernardi**, e cria sistemática de reserva de valores referentes à efetiva economia gerada pela implantação do sistema de iluminação pública pretendido, visando o pagamento completo do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito.

No entanto, ao criar conta específica e exclusiva a este fim, a emenda acaba por criar caixa distinto do caixa único usado pela Administração Pública, em desacordo com a previsão do art. 99 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 99. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

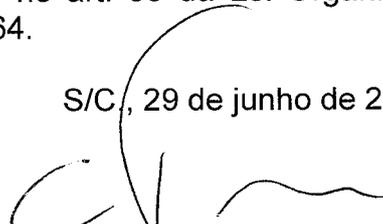
Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Além disso, ao criar caixa especial, a proposta é contrária ao art. 56 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”*, *in verbis*:

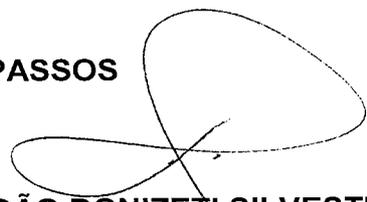
Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, **vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais**.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PL nº 190/2023 padece de **ilegalidade** por contrariar o disposto no art. 99 da Lei Orgânica Municipal e o art. 56 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

S/C, 29 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

ONLINE
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator